



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1930044 - RS (2021/0092115-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AGIPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A
AGRAVANTE : AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
OUTRO NOME : AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
AGRAVANTE : AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
OUTRO NOME : AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVANTE : AGIPLAN PROMOTORA
OUTRO NOME : AGIPLAN SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
AGRAVANTE : BANKLAB EMPRESA DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GOMES PLASTINA - RS048506
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-SAÚDE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. De acordo com as alíneas 's' e 'q' do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 as verbas auxílio-creche, auxílio-saúde e auxílio-condução não integram o salário-de-contribuição, portanto, não incidem contribuição previdenciária.

3. Se a própria legislação já afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas rubricas não há pretensão resistida da administração tributária. Logo, não existe interesse do contribuinte na propositura da ação judicial.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1930044 - RS (2021/0092115-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AGIPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A
AGRAVANTE : AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
OUTRO NOME : AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
AGRAVANTE : AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
OUTRO NOME : AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVANTE : AGIPLAN PROMOTORA
OUTRO NOME : AGIPLAN SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
AGRAVANTE : BANKLAB EMPRESA DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GOMES PLASTINA - RS048506
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-SAÚDE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. De acordo com as alíneas 's' e 'q' do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 as verbas auxílio-creche, auxílio-saúde e auxílio-condução não integram o salário-de-contribuição, portanto, não incidem contribuição previdenciária.

3. Se a própria legislação já afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas rubricas não há pretensão resistida da administração tributária. Logo, não existe interesse do contribuinte na propositura da ação judicial.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AGIPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A, AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AGIPLAN PROMOTORA, BANKLAB EMPRESA DE TECNOLOGIA LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado (fls. 424-425):

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUOTA PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TEMA 20 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários, da qual não fazem parte os valores pagos aos empregados a título de verba indenizatória.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

4. Ao afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, esta Turma adota o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp nº 1.230.957/RS), questão jurídica tida pelo Supremo Tribunal Federal como infraconstitucional, conforme se depreende da tese firmada no Tema 20. Não há determinação do STF para suspender a tramitação dos processos objeto do Tema 985.

5. Ausente o interesse de agir no tocante à incidência das contribuições previdenciárias sobre auxílio-creche, auxílio-saúde e auxílio-condução, por serem expressamente excluídas do salário-de-contribuição, de acordo com o art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91.

6. O auxílio-alimentação, quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa

parte, negou-lhe provimento (fls. 731-734).

Nas razões do agravo interno, aduzem os agravantes, preliminarmente, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.]

No mérito, sustentam que quanto às verbas auxílio-creche, auxílio-saúde e auxílio-condução "independentemente de a própria legislação de regência afastar tais rubricas da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa, se o contribuinte equivocadamente as incluiu no cálculo do tributo para fins de pagamento, faz jus à repetição com base no disposto pelo CTN, razão pela qual está demonstrado o interesse das agravante sem suscitar judicialmente a repetição de indébito referente a tais verbas" (fl. 747).

Alegam, ainda, que "atendendo os critérios de mensuração do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015, examinando o posicionamento adotado na sentença e no acórdão e a abrangência dos pedidos concedidos, pode-se verificar que as agravantes tiveram êxito na totalidade das verbas questionadas, julgado extinto o feito sem resolução de mérito apenas quanto ao direito de exclusão das verbas de auxílio-creche, auxílio-saúde, auxílio-condução, auxílio-alimentação e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição patronal, o que representa sucumbência mínima, implicando, por seu turno, a condenação integral da União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador das agravantes." (fl. 748)

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 755).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merecem prosperar as alegações dos agravantes.

Conforme demonstrado na decisão agravada, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao negar provimento à apelação deixou claro que a ausência de interesse de agir quanto à incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre o auxílio-creche, o auxílio-condução e auxílio-saúde decorre das alíneas 's' e 'q', do § 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, que expressamente afirmam que tais verbas não integram o salário-de-contribuição (fl. 429).

Também não há omissão no julgado quanto à alegação de sucumbência

recíproca. O Tribunal, de maneira fundamentada, assim se manifestou (fls. 433-434):

Quanto à fixação dos honorários, dispõe o CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Deixo de condenar a União em honorários sucumbenciais em relação à parcela do pedido que trata do aviso prévio indenizado, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Quanto ao mais, condeno a União ao ressarcimento de 70% das custas processuais, atualizadas pelo IPCA-E desde o pagamento, e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação ou compensação, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a parte que restou vencida (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo

aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Do mesmo modo, mantenho a decisão agravada quanto à ausência de interesse de agir em relação ao auxílio-creche, ao auxílio-saúde e ao auxílio-condução porquanto, de acordo com as alíneas 's' e 'q' do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, tais verbas não integram o salário-de-contribuição.

Assim, se a própria legislação já afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas rubricas não há pretensão resistida da administração tributária. Logo, não existe interesse do contribuinte na propositura da ação judicial(REsp n. 1.669.753, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 15/09/2021.)

Mantenho o acórdão recorrido quanto à ausência de interesse de agir da parte recorrente, quanto às mencionadas parcelas, consoante decidido.

Por fim, ao decidir a respeito dos honorários advocatícios, o Tribunal regional assim asseverou que:

"Em atenção aos parâmetros legais preconizados no § 2º e

seus incisos do art. 85 do CPC, majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, percentual que deverá ser acrescido uma única vez à verba honorária" (fl. 434).

Ao que se tem, para se adotar entendimento em sentido diverso do exposto no acórdão recorrido, seria necessária a incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que "inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal (AgInt no AREsp n. 1.749.840/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.930.044 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0092115-1

Número de Origem:
50813732920184047100

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGIPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A

RECORRENTE : AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

OUTRO NOME : AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

RECORRENTE : AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

OUTRO NOME : AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RECORRENTE : AGIPLAN PROMOTORA

OUTRO NOME : AGIPLAN SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA

RECORRENTE : BANKLAB EMPRESA DE TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GOMES PLASTINA - RS048506

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGIPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A

AGRAVANTE : AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

OUTRO : AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
NOME

AGRAVANTE : AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

OUTRO : AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
NOME

AGRAVANTE : AGIPLAN PROMOTORA
OUTRO : AGIPLAN SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
NOME
AGRAVANTE : BANKLAB EMPRESA DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GOMES PLASTINA - RS048506
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023